Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.379/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.801.2011-40-TCE (C/ 03 Anexos e Processos

n^{os} 14.679.2011-30-TCE e 14.633.2011-10-TCE – Apensos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel

Urbano, exercício de 2010

RESPONSÁVEIS: Senhores Manoel da Silva Almeida e Francisco Sebastião

Mendes

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Prefeitura. Condenação. Devolução de valores. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Encaminhamento à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar os Senhores Manoel da Silva Almeida e Francisco Sebastião Mendes a devolverem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Municipal de Manoel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 312.686,85 (trezentos e doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado; 2) aplicar multa aos Senhores Manoel da Silva Almeida e Francisco Sebastião Mendes, com fundamento no artigo 88, da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório das importâncias a serem devolvidas, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Manoel Urbano, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) abrir Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da LCE nº 38/1993, para apuração dos valores pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, a título de subsídios no período enfocado; 4) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, diante da despesa realizada sem autorização orçamentária, incorrendo, assim, no crime capitulado no artigo 359-D do Código Penal ("ordenar despesa não autorizada por lei"); e 5) encaminhar cópia dos autos a Câmara Municipal de Manoel Urbano, a quem compete o julgamento desta Prestação de Contas, a teor do disposto no artigo 23, da Constituição Estadual. Após as

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 17 de dezembro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS** Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC